



Centro Universitário Vale do Salgado

**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAELA HOLANDA MARTINS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO À LUZ DOS ASPECTOS
JURÍDICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO**

**ICÓ-CEARÁ
2023**

RAFAELA HOLANDA MARTINS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO À LUZ DOS ASPECTOS
JURÍDICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito Centro Universitário Valedo Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Layana Alencar

RAFAELA HOLANDA MARTINS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO À LUZ DOS ASPECTOS
JURIDÍCOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 27/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Layana Alencar
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientadora

Prof. Me. Romeu Tavares Bandeira
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof^ª. Ma. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinadora

Este trabalho é dedicado primeiramente a Deus que sempre está ao meu lado. Aos meus pais que sempre foram uma grande inspiração para lutar por aquilo que acredito. A toda a minha família que sempre me deram todo apoio e força para persistir.

AGRADECIMENTOS

Muitos são os agradecimentos que desejo fazer neste momento. Primeiramente, quero agradecer à Deus que sempre está à frente de todas as minhas conquistas, sem ele eu não sou nada. Segundo, quero agradecer a minha família que sempre esteve ao meu lado me apoiando e sendo meu porto seguro, vocês me levaram a ter uma força de vontade redobrada para alcançar meu objetivo.

Em especial, quero agradecer aos meus pais, Elinaide Diógenes e Francisco Martins, por todo ensinamento que me levaram a tornar a mulher que sou hoje, vocês nunca mediram esforços para que eu tivesse o melhor. Serei eternamente grata por isso.

Agradeço ao meu marido e a minha filha, Lucas Diógenes e Sarah Martins, vocês são minha motivação diária para que eu lute por cada um dos meus sonhos. Sei que com vocês ao meu lado sou uma pessoa melhor.

Quero agradecer a todo corpo docente do curso de Direito da instituição Vale do Salgado, principalmente a minha orientadora Layana Alencar, por aceitar conduzir o meu projeto, pela sua dedicação e paciência durante a realização desse trabalho. Sua ajuda foi essencial.

Por fim, agradeço aos meus colegas de curso que estiveram presente por toda essa jornada, saibam que ficou mais fácil com vocês.

RESUMO

MARTINS, R. H. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO À LUZ DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO EX -DETENTO**. 2023. 22 f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

O sistema prisional brasileiro enfrenta diversos desafios, entre eles a questão da ressocialização do ex-detento. A ressocialização refere-se ao processo de reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento de sua pena, com o objetivo de promover sua reinserção social e prevenir a reincidência criminal. Portanto, este estudo apresenta contribuições para o conhecimento acerca dos aspectos jurídicos relacionados à ressocialização no sistema prisional brasileiro são complexos e abrangem diferentes áreas do direito, além da busca de avaliar a incompatibilidade do sistema prisional brasileiro com a ressocialização dos presos, devido à falta de observância das garantias legais. Os objetivos específicos incluem a análise da complexidade da pena privativa de liberdade, a investigação dos dispositivos legais relacionados aos direitos dos presos, a compreensão das condições dos sistemas prisionais brasileiros e a identificação das dificuldades enfrentadas pelos ex-detentos. A pesquisa tem como objetivo contribuir para o debate sobre a necessidade de reformas no sistema penitenciário visando a redução da reincidência criminal e a promoção de uma reintegração efetiva dos presos na sociedade. Dessa forma, para compreender melhor a realidade dos sistemas prisionais, da pena aplicada e as consequências advindas de conviver nesses ambientes, foi feito um estudo bibliográfico sobre o direito dos povos, as escolas penais, o surgimento e evolução do direito penal brasileiro para melhor entendimento do contexto prisional atual. Verificou-se que a ressocialização é um processo complexo, que envolve diversos aspectos jurídicos, sociais e psicossociais. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal estabelecem diretrizes para a recuperação do condenado, visando à sua reintegração à sociedade. No entanto, a realidade prisional brasileira apresenta uma série de obstáculos para a efetivação desses direitos.

Palavras-Chaves: sistema prisional brasileiro; ressocialização; redução da reincidência criminal.

ABSTRACT

MARTINS, R. H. **BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A STUDY IN THE LIGHT OF THE LEGAL ASPECTS OF THE EX-DETAINED**. 2023. 22f. Article (Graduation in Law) – Vale do Salgado University Center, Icó, 2023.

The Brazilian prison system faces several challenges, including the issue of resocialization of former prisoners. Resocialization refers to the process of reintegrating the individual into society after serving his sentence, with the aim of promoting his social reintegration and preventing criminal recidivism. Therefore, this study presents contributions to the knowledge about the legal aspects related to resocialization in the Brazilian prison system, which are complex and cover different areas of law, in addition to seeking to assess the incompatibility of the Brazilian prison system with the resocialization of prisoners, due to the lack of compliance with legal guarantees. The specific objectives include the analysis of the complexity of the custodial sentence, the investigation of the legal provisions related to the rights of prisoners, the understanding of the conditions of the Brazilian prison systems and the identification of the difficulties faced by former prisoners. The research aims to contribute to the debate on the need for reforms in the penitentiary system aimed at reducing criminal recidivism and promoting an effective reintegration of prisoners into society. Thus, in order to better understand the reality of prison systems, the penalty applied and the consequences arising from living in these environments, a bibliographic study was carried out on the rights of peoples, penal schools, the emergence and evolution of Brazilian criminal law for a better understanding. of the current prison context. It was found that resocialization is a complex process, which involves several legal, social and psychosocial aspects. The Federal Constitution and the Penal Execution Law establish guidelines for the recovery of the convict, aiming at their reintegration into society. However, the Brazilian prison reality presents a series of obstacles to the realization of these rights.

Keywords: brazilian prison system; resocialization; reduction of criminal recidivism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS	10
2.2 PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.....	10
2.3 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	14
2.4 PRINCIPAIS CAUSAS DE REINCIDÊNCIA	16
2.5 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: CONCEITO E ABORDAGENS	16
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

Este estudo versa sobre a responsabilidade do Estado com o detento enquanto este cumpre sua pena, as dificuldades enfrentadas dentro do sistema prisional e as consequências para a sua ressocialização. Além de analisar as garantias inerentes ao preso, buscando compreender os procedimentos do sistema penitenciário na recuperação, correção e ressocialização do poder punitivo no Brasil, bem como as causas que geram a reincidência.

O sistema prisional brasileiro tem como papel principal a redistribuição do mal causado pelo fato criminoso e a prevenção de novos delitos. É a prevenção específica, em seu viés positivo, que atende ao objetivo de ressocialização e reinserção do indivíduo na comunidade.

Contudo, diante do atual contexto dos presídios no Brasil, as condições dos detentos são degradantes, o que viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que as assistências supramencionadas que o Estado tem o dever de disponibilizar não são colocadas em prática na realidade. Neste viés, a precariedade do sistema prisional sem a devida observância da lei influencia na reincidência?

Dessa forma, para compreender melhor a realidade dos sistemas prisionais, da pena aplicada e as consequências advindas de conviver nesses ambientes, foi feito um estudo bibliográfico sobre o direito dos povos, as escolas penais, o surgimento e evolução do direito penal brasileiro para melhor entendimento do contexto prisional atual.

A partir década de 1980, o sistema prisional brasileiro passou a ter a ideia de reeducação e ressocialização do detento, com a criação do regime penitenciário de caráter correccional, deixando de ser uma confronto físico entre o Estado e o condenado (PORTO,2008). Dessa forma, ficou à mercê do Estado dá as assistências necessárias a esses apenados, como saúde, educação, profissional e social, possibilitando a inserção deste na sociedade.

Dessa forma, é dever do Estado disponibilizar suporte e programas sociais para que o apenado possa estar mais capacitado quando retornar a sociedade (BRASIL, 1984). Contudo, a realidade não condiz com o que está previsto na Lei, uma vez que a desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso com a prevenção e a reabilitação do preso.

Outrossim, o estudo apresenta como objetivo geral avaliar a incompatibilidade do Sistema Penitenciário Brasileiro com a ressocialização dos presos, em virtude da não observância dos dispositivos que trazem as garantias dos presos, concomitante a isso, os objetivos específicos baseiam-se em evidenciar a complexidade do significado de uma pena privativa de liberdade; analisar os dispositivos que trazem as garantias dos presos, conhecer

condições dos sistemas prisionais brasileiros; e identificar as dificuldades enfrentadas pelo ex-detento após o cumprimento de pena.

Diante disso, o processo de inserção do indivíduo novamente no meio social é um direito do preso, sendo assim, uma garantia constitucional que se fundamenta na dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Assim, cabe ao Estado criar condições para que durante o cumprimento da pena, o apenado tenha acesso a condições que viabilizem sua reinserção. Tais ações estatais, devem estar associadas à construção de uma consciência social sobre a importância da reintegração como uma das formas de evitar a reincidência de ações criminosas.

Sobre esse parecer, a precariedade do sistema prisional brasileiro está há muito tempo sendo discutida, a superlotação, a falta de condições mínimas de higiene, a falta de opções de educação e trabalho são alguns dos vários problemas que assolam as penitenciárias brasileiras. Portanto, ainda que não se trate de um estudo inovador, são questões que precisam ser rediscutidas e analisadas, o que faz com que o presente estudo seja justificável.

Este presente estudo procedeu-se de uma revisão de literatura baseada em livros e artigos publicados sobre o tema e, assim, que possam levar a uma compreensão mais aprofundada da realidade do cenário atual dos presídios e das garantias do apenado dentro dessas estruturas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

O direito penal é o conjunto de normas que limita o poder punitivo do Estado, instituindo infrações, sanções e as regras para sua aplicação. Aquele prevê a pena mais grave imposta ao ser humano que é a privação de sua liberdade (NUCCI, 2021). Diante disso, a pena mais severa imposta ao infrator, segundo Nucci (2021), é a privação de sua liberdade. Contudo, a pena evoluiu junto com a sociedade e passou por diversos momentos até chegar a sua conotação dos dias atuais.

Em concordância com isso, Bitencourt (2021) alega que para melhor compreensão do direito atual vigente é necessária uma análise sobre o direito repressivo de outros períodos da civilização e comparando com direito atual. Dessa forma, com o estudo de outros direitos ao longo do tempo fica mais fácil compreender a influência que o nosso direito penal sofreu para que ele se tornasse o que é hoje. Desse modo, para compreender a evolução da pena é necessário um breve estudo sobre o direito penal dos povos e as escolas clássicas, que será feito a seguir.

De acordo com Bitencourt et al. (2021) as primeiras ideias de direito penal foram expressas pela vingança penal que se subdivide em três, sendo estas a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública, todas marcadas pelo forte sentimento religioso e espiritual. A primeira era a resposta da vítima, dos parentes ou até mesmo do grupo social contra a pessoa que praticou o crime, agindo muitas vezes de forma desproporcional ao mal causado. A segunda trata-se de um direito penal religioso e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso por meio de castigos severos. Por fim, a terceira tinha o objetivo de segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, mantendo as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatório.

Dessa forma, é notório que antes mesmo do direito penal, a humanidade já tinha desenvolvido a ideia de punir as pessoas que se comportavam contrário a moral e aos bons costumes determinados pelo grupo social. Com isso, as punições eram severas e buscavam mais o castigo da pessoa do que a justiça.

2.2 PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO

O direito romano foi importante para diversos ordenamentos jurídicos, constituindo até hoje a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos. Diante disso, durante a fundação

de Roma, o direito e a religião eram muito ligados, foi aí que surgiu a Lei das XII Tábuas, o primeiro código romano escrito, iniciando o período dos diplomas legais. (BITENCOURT, 2021).

A partir desse momento, aboliu-se o período das vinganças e os crimes passaram a ser divididos em crimes públicos e crimes privados. Os crimes públicos eram aqueles que traziam algum mal à sociedade e eram punidos pelo Estado, enquanto os crimes privados eram aqueles cometidos contra os particulares, cuja punição ficava a cargo deles mesmos, sendo que o Estado apenas regulamentava estas punições caso fosse necessário.

Para Bitencourt (2021) as principais características do Direito Penal Romano são: a afirmação do caráter público e social do Direito Penal, o desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes, o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado, a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade), a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação, a distinção entre *crimina publica*, *delicta privata* e a previsão dos *delicta extraordinária*, a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação.

Nesse contexto, o direito romano influenciou no direito penal de diversos povos, inclusive no direito penal brasileiro, trazendo algumas ideias que acabaram sendo incorporadas pelo Direito Penal pátrio, estando vigente até hoje.

De acordo com Bitencourt (2021), o direito germânico não era positivado, caracterizando-se como um direito consuetudinário. Nessa época, o direito era como uma ordem de paz e a transgressão como uma violação a esta, pública ou privada, levando também em consideração a natureza do crime que poderia ser público ou privado. Nesse contexto, a ruptura da paz, por crime público, permitia que qualquer pessoa pudesse matar o transgressor. Já a perda da paz por crime privado, o agressor era entregue a família da vítima para que se cumprisse a vingança de sangue.

Diante disso, era um direito baseado nos costumes que também predominava a vingança em detrimento da justiça, e que a forma de punir era severa. Dessa forma, durante a instauração da monarquia, a vingança de sangue foi sendo substituída pela composição voluntária, depois obrigatória. Este consistia no pagamento, em pecúnia, a vítima pelo mal causado.

Nesse contexto, é perceptível que mesmo no século IX já se tinha a noção de reparar o dano e até mesmo uma forma de substituição da pena aplicada pela prestação pecuniária utilizada inclusive em nosso Direito Penal pátrio atualmente. O Direito Germânico foi ainda um dos primeiros a utilizar uma política criminal consciente para a punição do agente criminoso.

O direito canônico, também conhecido como o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, exerceu grande e importante influência na legislação penal. Sofreu grande influência do cristianismo, teve início com a declaração da liberdade de culto pelo imperador romano Constantino, acentuando-se quando o imperador Teodósio I a proclamou como a única religião do Estado. No entanto, com o governo de Clodoveu, rei dos francos, emanaram a conversão e o batismo fazendo com que a religião cristã se firmasse na monarquia franca introduzindo uma verdadeira jurisdição eclesiástica (BITENCOURT, 2021, p. 44).

A priori, o Direito Penal canônico teve caráter disciplinar, passando depois, com o enfraquecimento do poder estatal, a abarcar religiosos e leigos, aplicando sanções a ambos. Nesse contexto evolutivo, a jurisdição eclesiástica dividia-se em *ratione personae*, que levava em consideração a pessoa, assim o religioso era sempre julgado por um tribunal da Igreja, independentemente do tipo de delito cometido por ele, e *ratione materiae*, em razão da matéria, assim firmava-se a competência eclesiástica ainda que o agente do delito não fosse religioso. (PRADO, 2022, p. 18).

O Direito Canônico apregoou à igualdade de todos os homens, enfatizando o aspecto subjetivo do crime, opondo-se assim ao sentido puramente objetivo da ofensa, que prevalecia no direito germânico. Posicionava-se contrariamente a pena capital entendendo que o indivíduo precisava manter-se enclausurado para que se arrependesse do mal que cometeu e se convertesse. Diante disso, o direito canônico foi benéfico porque trouxe a ideia de humanização da pena.

Dessa forma, apesar de penas cruéis no período da inquisição, foi no direito canônico que trouxe a ideia de correção e de reabilitação do delinquente, influenciando o direito penal e contribuindo consideravelmente para o surgimento das prisões modernas, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Além disso, o Direito Canônico também fez oposição às ordálias e aos duelos judiciais e buscou introduzir as penas privativas de liberdade, suprimindo as penas patrimoniais, para permitir o arrependimento e a ressocialização do réu.

De acordo com Prado (2022) “O Direito Penal comum ou medieval era resultado da fusão do Direito romano, do Direito germânico, do Direito canônico e dos direitos nacionais, com a prevalência do primeiro, especialmente após o Século XII, por obra dos práticos.”

Esse período foi marcado pelo trabalho dos juristas que comentam os textos romanos à luz do Direito canônico e do Direito local ou estatutário. Dessa forma, surgiram duas escolas, dos glosadores (1100-1250) e dos pós-glosadores. O método por eles utilizado, de inspiração escolástica (dialética), ressaltava a necessidade de examinar os textos de Direito romano no seu conjunto, e deles extrair regras gerais, com o objetivo de aplicá-las nos casos concretos. Baseava-se na discussão e na argumentação lógica. Procedia-se por divisão e subdivisão, em forma dedutiva, com intuito de construir um sistema lógico. Dessa forma, a maior inovação desse período foi a unificação das leis dentro dos países absolutistas (PRADO, 2022, p. 20).

Nesse contexto, as formas de punir ainda eram severas e tinha o intuito de vingança social. Dessa forma, esse período ficou marcado pelo arbítrio judiciário, praticamente sem limites, tanto na hora de aplicar as penas quanto em julgar os crimes, pois o tratamento dado aos nobres e aos plebeus era desigual. Somente na segunda metade do século XVIII com o surgimento do iluminismo e junto a atuação de pensadores que contestavam os ideais absolutistas.

O período humanitário teve início no fim do século XVIII e foi marcado pelo iluminismo, também conhecido como Século das Luzes, devido a uma concepção filosófica que se firmou naquela época, caracterizada por uma ampliação do domínio da razão em todas as áreas do conhecimento humano. Durante esta época surgiram muitos pensadores que defendiam a propagação do uso da razão para conduzir o desenvolvimento da vida em todos os seus aspectos e que contestavam os ideais absolutistas (BITENCOURT, 2021, p.45).

De acordo com Gonçalves (2022) “O Iluminismo foi um movimento que defendeu a diminuição das desigualdades da sociedade e o reconhecimento de direitos dos indivíduos, tais como a liberdade e a livre posse de bens. Os iluministas de maior destaque foram Rousseau, Montesquieu e Voltaire.”

Portanto, dentre as ideias trazidos por estes pensadores, alguns deles influenciaram diretamente o Direito Penal, estabelecendo uma nova concepção frente às punições aplicadas aos transgressores da lei penal. Para a filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava totalmente desvinculado das apreensões éticas e religiosas, assim o crime se fundava no contrato social infringido e a pena era tida como uma simples medida preventiva.

Sobre o início da escola clássica Prado (2022) afirma: “Teve origem na filosofia grega antiga, que sustentava ser o Direito afirmação da justiça, no contratualismo e, sobretudo, no jusnaturalismo.” Essa escola teve como base as ideias iluministas que se difundiram no final do século XVIII.

A escola clássica trazia o livre arbítrio do indivíduo como pressuposto para a responsabilidade e da aplicação da pena era a base desse pensamento. Desse modo, o crime era um ente jurídico e o indivíduo era livre e consciente para escolher entre o bem e o mal, caso escolhesse este e praticasse uma infração responderia pelo mal causado. Além disso, as penas não eram cruéis, pois seguia os ideais humanitários de Beccaria e do Iluminismo (GONÇALVES, 2022, p.18).

Nessa escola, ainda existia a ideia de que o cometimento do crime era um pecado, contudo, o indivíduo respondia equivalente ao mal causado. Nesse contexto, com relação a

proporcionalidade da pena não se difere muito do direito penal atual, uma vez que o indivíduo só responde pela infração cometida, dispensando penas cruéis.

Surgiu no século XIX, em um período marcado pelo avanço das ciências naturais, pela antropologia e pela teoria evolucionista de Charles Darwin. Desse modo, três grandes pensadores se destacaram na escola positiva, os quais são: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo. O primeiro, afirmava que determinadas pessoas nasciam com predisposição para cometer crimes, como uma patologia, que essa era identificada pela aparência da pessoa, surgindo a concepção de criminoso nato. Já o segundo, discípulo do Lombroso, também partilhava das ideias do primeiro, mas acrescenta que o meio social influenciava no cometimento do crime. Por último, o terceiro, diverge de Lombroso, pois para Rafael a opção pelo crime decorre de desvios psicológicos do agente.

Diante disso, é perceptível que houve uma preocupação não só em punir o indivíduo, mas também entender o que leva este a cometer a infração. Além disso, os pensadores supracitados foram importantes para o surgimento da criminologia.

A criminologia surgiu a partir do positivismo jurídico, visando conciliar os princípios mais relevantes da escola clássica. Com isso, surgiu as escolas ecléticas como a terceira escola, a escola moderna alemã e a escola da defesa social. Dessa forma, não tiveram uma teoria original, baseava-se na ideia de que o crime resulta da combinação da predisposição individual com as influências do meio social. Além disso, continuou o estudo sobre o livre-arbítrio, a finalidade do castigo e da Administração Penal, as garantias do indivíduo e as da defesa da ordem social, os limites da prevenção do crime etc.

Essa escola foi importante pois trouxe um novo enfoque metodológico do direito penal, composto pela exegese, dogmática e crítica (GONÇALVES, 2022). Dessa forma, é de notória relevância essa metodologia de estudo da disciplina penal, pois possibilita o estudo dos textos positivados da lei, facilitando a compreensão e aplicação.

2.3 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Durante o período colonial, no Brasil vigorava as normas penais de Portugal, que tinham ideais absolutistas e, portanto, admitia penas cruéis. Diante disso, entre 1500 e 1521, vigoraram as Ordenações Afonsinas. De 1521 a 1603, estavam em vigor as Ordenações Manuelinas. Por fim, entre 1603 e 1830, foram aplicadas no país as Ordenações Filipinas. Ademais, após declaração da independência foi outorgada, em 1924, a primeira constituição federal e por conseguinte, em 1930 o código criminal, trazendo pensamentos humanitários de Beccarie.

Com a proclamação da República, novo Código Penal foi aprovado em 1890, abolindo a pena de morte e instalando o sistema penitenciário de caráter correccional. No ano de 1932, passou a vigorar a Consolidação das Leis Penais, que reunia o Código de 1890 e suas modificações posteriores. Em 1984, foi aprovada a nova Parte Geral do Código Penal que se encontra em vigor até hoje. (GONÇALVES, 2022)

Diante disso, é importante analisar a evolução do direito penal para melhor compreender como este se encontra na atualidade. Dentre as principais inovações é preciso destacar as penas que deixaram de ser cruéis e passaram a ser humanizadas com caráter preventivo e retributivo, a penitenciárias passaram a ter a conotação correccional e ressocializador, além disso a lei de execução penal veio com mais clareza na parte geral do código penal, sendo de grande importância para as garantias dos apenados.

A evolução do sistema prisional brasileiro é um tema complexo e multifacetado, que envolve diversos aspectos sociais, políticos e econômicos. Ao longo dos anos, o sistema prisional do Brasil passou por transformações significativas, buscando adequar-se aos princípios de respeito aos direitos humanos e à função ressocializadora da pena. No entanto, desafios persistentes ainda permanecem e exigem a implementação de políticas mais efetivas.

Uma das principais mudanças ocorridas no sistema prisional brasileiro foi a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984, que estabeleceu diretrizes e normas para a execução das penas no país. A LEP introduziu princípios como a individualização da pena e a progressão de regime, buscando proporcionar condições para a reintegração do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena. No entanto, apesar dessas medidas, a superlotação das prisões e a violação de direitos ainda são problemas recorrentes.

A superlotação das prisões é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. A falta de vagas nas unidades prisionais tem levado a acomodação de um número maior de detentos do que a capacidade suporta, resultando em condições precárias, violações de direitos humanos e aumento da violência. Segundo dados do Infopen, o sistema prisional brasileiro tinha uma taxa de ocupação de 172% em 2020, indicando uma situação alarmante (Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, 2021).

Além da superlotação, a violência é outro problema que afeta o sistema prisional brasileiro. A falta de controle efetivo por parte das autoridades e a disputa de poder entre facções criminosas têm contribuído para um ambiente hostil e perigoso dentro das prisões. A violência entre os detentos e a ocorrência de rebeliões são eventos recorrentes, colocando em risco a vida e a integridade física dos presos. É fundamental adotar medidas para garantir a segurança nas

prisões, como o fortalecimento do monitoramento e o investimento em programas de ressocialização.

2.4 PRINCIPAIS CAUSAS DE REINCIDÊNCIA

As principais causas de reincidência criminal são complexas e multifatoriais, envolvendo uma série de elementos que contribuem para a recaída no comportamento criminoso, ou seja, a prática de novos delitos por parte de indivíduos que já cumpriram pena, sendo assim um problema complexo e multifatorial. Diversos estudos e pesquisas têm identificado as principais causas que contribuem para a reincidência. Compreender esses fatores é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e ressocialização.

Na Lei de Contravenções Penais, a reincidência possui o seu próprio conceito disposto em seu artigo 7º que “verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.”

Uma das principais causas de reincidência está relacionada à falta de oportunidades de emprego e reintegração social. Ex-detentos frequentemente enfrentam dificuldades para encontrar emprego devido ao estigma social e à desconfiança por parte dos empregadores. A falta de habilidades profissionais, a baixa escolaridade e a falta de acesso a programas de capacitação profissional também dificultam a reinserção no mercado de trabalho. Sem perspectivas de uma vida digna e estável, alguns indivíduos acabam retornando ao crime como uma forma de sobrevivência.

A redução da reincidência criminal exige esforços conjuntos e políticas abrangentes que abordem as diversas dimensões envolvidas nesse desafio, com base em evidências e boas práticas, é importante destacar que a prevenção da reincidência não se trata apenas de uma questão de segurança pública, mas também de justiça social. Ao abordar as causas subjacentes da reincidência, é possível trabalhar em prol de uma sociedade mais inclusiva, equitativa e oportunidades igualitárias para todos os cidadãos.

2.5 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: CONCEITO E ABORDAGENS

A ressocialização do preso é um conceito fundamental no sistema penal, que busca reintegrar o indivíduo à sociedade de forma positiva após o cumprimento de sua pena. Ela consiste em um conjunto de ações e políticas voltadas para a reinserção social do preso, visando

sua reabilitação e prevenção da reincidência criminal, possuindo como objetivo fundamental do sistema prisional buscar a reinserção do indivíduo na sociedade de forma produtiva e livre de condutas criminosas. A ideia central é oferecer ao preso oportunidades de desenvolvimento pessoal, educacional e profissional durante o cumprimento de sua pena, visando sua reintegração social após a liberdade.

Assim, observa-se que dentro do sistema prisional brasileiro, para ser desempenhado as funções, é válido utilizar o trabalho, tendo em vista que objetivam proporcionar ao recluso a possibilidade de desenvolver algumas atividades produtivas que também funciona como redutor da pena.

Segundo Foucault (1998, p. 238):

O trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

Segundo Greco et al. (2011) parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Sendo assim, a reinserção social do apenado é observado como um processo complexo no qual envolve os direitos humanos, a necessária participação e fiscalização do Estado e a correta aplicação da legislação, sendo que a falta de qualquer destes componentes, comprometerá o alcance do objetivo do sistema carcerário.

Dessa forma, a precariedade do sistema prisional sem a devida observância da lei influencia na reincidência, uma vez que o princípio da ressocialização encontra respaldo na Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece diretrizes e normas para a execução das penas no Brasil. A Lei de Execução Penal, enfatiza a necessidade de proporcionar ao preso oportunidades de educação, trabalho e assistência social, com o objetivo de sua reintegração social. Além disso, a lei prevê a progressão de regime e a possibilidade de livramento condicional, desde que o apenado apresente um comportamento adequado e cumpra os requisitos legais estabelecidos.

No entanto, a efetiva ressocialização do preso enfrenta desafios significativos, um dos principais obstáculos é a superlotação das prisões, que dificulta a implementação de programas de qualidade e individualizados. A falta de recursos financeiros e a falta de estrutura adequada nas unidades prisionais também são fatores que impactam a ressocialização. Além disso, a

estigmatização social e a falta de oportunidades de emprego para ex-detentos representam obstáculos para sua reintegração plena na sociedade.

A superlotação e condições precárias das prisões decorre de um dos principais problemas que dificultam a ressocialização e influenciam na reincidência criminal no sistema prisional brasileiro. A falta de espaço adequado e infraestrutura insuficiente contribuem para um ambiente propício à violência, ao contato com criminosos mais experientes e ao desenvolvimento de comportamentos delituosos. Além disso, a falta de higiene, alimentação inadequada, ausência de assistência médica e de programas educacionais e de trabalho dificultam a reintegração social dos detentos, fazendo com que muitos retornem ao crime após a liberação.

Ausência de programas de ressocialização efetivos é outro fator que impacta negativamente a reincidência no sistema prisional brasileiro. A ressocialização requer a oferta de oportunidades de educação, qualificação profissional, assistência psicológica, apoio social e acompanhamento pós-liberação. No entanto, a falta de investimentos nessas áreas resulta em uma falta de recursos e estrutura para oferecer esses programas de maneira abrangente e de qualidade. Sem o suporte adequado para a reintegração na sociedade, os detentos têm mais dificuldade em encontrar emprego, manter relacionamentos saudáveis e se adaptar à vida fora da prisão, aumentando a probabilidade de reincidência.

Esses problemas estruturais e institucionais no sistema prisional brasileiro são reconhecidos por especialistas e estudiosos como fatores significativos que dificultam a ressocialização dos detentos e contribuem para altas taxas de reincidência criminal. Abordar essas questões requer a implementação de políticas e medidas efetivas para melhorar as condições carcerárias, promover programas de ressocialização abrangentes e investir na reintegração dos ex-detentos na sociedade.

Para promover a ressocialização efetiva, é essencial investir em educação e capacitação profissional dentro das prisões. A oferta de cursos de ensino básico, técnico e superior, aliada a programas de qualificação profissional, permite aos detentos adquirir habilidades e conhecimentos que serão úteis na vida pós-prisão. Essas medidas aumentam suas chances de obter emprego e de se reintegrar de forma positiva à sociedade.

Além da educação e capacitação profissional, a assistência psicossocial é fundamental para a ressocialização do preso. Muitos detentos enfrentam problemas de saúde mental, vício em drogas ou álcool, e a falta de tratamento adequado durante o cumprimento da pena pode dificultar na sua reintegração. É necessário garantir o acesso a serviços de saúde mental, apoio

psicológico e tratamento de dependência química dentro das prisões, bem como fornecer suporte contínuo após a liberação.

Diversos são os elementos que contribuíram para que chegássemos a um precário sistema carcerário. No entanto, o abandono, a ausência de investimento e a negligência das autoridades ao longo dos anos agravaram ainda mais o caos conhecido como sistema prisional brasileiro. Portanto, a detenção, atualmente, não consegue alcançar o objetivo corretivo da pena, tornando-se apenas uma instituição de aprimoramento do delito, além de possuir como característica um ambiente degradante e prejudicial, afetado pelos mais degenerados vícios, tornando impossível a reintegração social de qualquer indivíduo (ARRUDA, 2011).

A execução de uma tarefa pelo detento é indispensável por uma série de motivos: previne os efeitos corrompedores da ociosidade e contribui para manter a ordem, auxilia no desenvolvimento da personalidade do indivíduo e proporciona ao preso o aprendizado de uma profissão. Além disso, essa atividade permite ao detento se preparar para sua vida futura fora da instituição prisional, como um cidadão capaz de contribuir para a sociedade (OLIVEIRA, 2007).

Como forma de superar essa realidade, defende-se que a reintegração social consiste em preparar o condenado para sua reintegração à sociedade, focando na construção ou reconstrução de sua moralidade e estimulando sua iniciativa e consciência social, para que ele possa se readaptar ao convívio social.

É nesse contexto que o trabalho e o estudo desempenham um papel fundamental para contribuir e efetivar a reinserção do preso. Por meio de atividades laborais e educacionais, combate-se a ociosidade, um dos principais problemas do encarceramento, e oferece-se ao condenado a oportunidade de adquirir habilidades profissionais, proporcionando-lhe uma chance de garantir seu sustento, o que será útil no futuro, quando estiver em liberdade. Diante do exposto, constata-se que a situação das prisões brasileiras não contribui significativamente para a reinserção social do condenado, não alcançando, portanto, um dos principais objetivos da pena.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro é marcado por uma série de desafios, especialmente no que diz respeito à ressocialização do ex-detento. Ao longo deste trabalho, foram discutidos os aspectos jurídicos relacionados a essa problemática, evidenciando a importância de garantir a reinserção social dos indivíduos que cumpriram pena, afim de prevenir a reincidência criminal.

Verificou-se que a ressocialização é um processo complexo, que envolve diversos aspectos jurídicos, sociais e psicossociais. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal estabelecem diretrizes para a recuperação do condenado, visando a sua reintegração a sociedade. No entanto, a realidade prisional brasileira apresenta uma série de obstáculos para a efetivação desses direitos.

A superlotação das prisões, as condições precárias, a falta de oportunidades de educação e trabalho, além do estigma social, dificultam a ressocialização dos ex-detentos. Esses fatores contribuem para altos índices de reincidência criminal, tornando evidente a necessidade de mudanças significativas no sistema prisional.

Fica claro, portanto, que é imprescindível o investimento em políticas públicas efetivas que priorizem a ressocialização e a reintegração dos ex-detentos. Isso inclui a melhoria das condições carcerárias, a implementação de programas educacionais e profissionalizantes dentro das prisões, a oferta de assistência jurídica adequada, a promoção de parcerias com o setor privado para a geração de empregos, e a conscientização da sociedade sobre a importância de oferecer uma segunda chance aos ex-detentos.

Além disso, é fundamental que o sistema prisional seja repensado em sua essência, buscando alternativas à prisão, como penas alternativas, medidas socioeducativas e políticas de prevenção ao crime. A ressocialização não deve se restringir apenas ao período de encarceramento, mas deve ser pensada como um processo contínuo que se estende além das grades.

Por fim, foi possível evidenciar por meio da elaboração deste estudo que se faz necessário que haja um esforço conjunto de todos os atores envolvidos: poder público, sociedade civil, instituições de justiça e órgãos de segurança. Pois somente com uma abordagem abrangente e integrada será possível superar os desafios do sistema prisional brasileiro e oferecer oportunidades reais de ressocialização aos ex-detentos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, S. N. **Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público.** Revista Visão Jurídica, 2011. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogadosleisjurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal 1 - parte geral.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 568 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página. 13.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal.

FOUCALT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 238.

GONÇALVES, V. E. R. **Curso de direito penal: parte geral.** v.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2022. 214 p.

GRECO, R. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional/ GEN, 2021. 1178 p.

OLIVEIRA, A. B. C. **O trabalho como forma de ressocialização Do presidiário.** Disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal.d.proc.penal/o.trabalho.coma.forma.de.ressocializacao.do.presidiario\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal.d.proc.penal/o.trabalho.coma.forma.de.ressocializacao.do.presidiario[2007].pdf). Acesso em: 01 de maio de 2018.

PORTO, R. **Crime organizado e sistema Prisional.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008. 112p.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume Único.** 20. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional/ GEN, 2022. 1054 p.